



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

Cabo Frio, 13 de junho de 2023.

DECISÃO DE RECURSO

Tomada de Preços 003/2023

Processo nº 5577/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada na área de engenharia e arquitetura para a prestação dos serviços de reforma e ampliação do imóvel situado à Rua Guiana/Rua Paraná – Jardim Nautillus para implantação do CRAS Jardim Nautillus.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso administrativo, manifestado na fase de análise dos Documentos de Habilitação, interposto, tempestivamente, pela empresa **MANTENDO PINTURAS E MANUTENÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 19.253.018/0001-23, em face a sua inabilitação declarada pela Comissão de Licitações no certame do dia 25/05/2023, por motivo da não apresentação do Atestado de Capacidade Técnica Operacional em nome da licitante, exigido no item 6.6.1. letra 'h' do Edital..

DA TEMPESTIVIDADE

A empresa **MANTENDO PINTURAS E MANUTENÇÕES LTDA** apresentou seu recurso no dia 01/06/2023, portanto tempestivo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com contagem iniciada após ao certame ocorrido em 25/05/2023.

A empresa, apresentou, portanto, tempestivamente seu recurso.

DAS ALEGAÇÕES DA REQUERENTE :

A recorrente urge contra a decisão da Comissão de Licitações que a INABILITOU por descumprimento do Edital e alega que a Comissão de Licitações se equivocou na interpretação do Item editalício 6.6.1 alínea "h", argumentando que o Edital não exigia Atestado de Capacidade Técnico Operacional, ou seja, Atestado em nome da Licitante e que a alínea "h" do Edital apenas veio complementar a exigência do atestado de Capacidade Técnico-Profissional, por ela apresentado em seus documentos de habilitação no Certame.

Por fim, solicita que sejam recebidas suas razões recursais, que seja dado provimento ao recurso, habilitando sua empresa para continuidade no Certame..

QUANTO A LEGALIDADE DA LICITAÇÃO, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A licitação, procedimento administrativo determinado por norma constitucional originária, constitui verdadeiro elemento de concretização dos direitos e garantias fundamentais elencados na Carta Magna que estruturam um Estado Democrático de Direito, in verbis:

J
R
R



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (...)”

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. A Constituição de o Supremo 4ª Ed. Supremo Tribunal Federal, Brasília, 2011. p. 798 e 898)

A legalidade, erigida à categoria de princípio na Constituição, visa através dessa qualidade a si atribuída, garantir a sua própria efetivação, em outras palavras, a legalidade como princípio visa garantir a própria obediência à norma, ao texto legal, nesse diapasão:

“Veja-se que conhecer o conteúdo da norma que se deve cumprir é algo valorizado pelo próprio ordenamento jurídico por meio dos princípios da legalidade e da publicidade, por exemplo.” (AVILA, Humberto Bergmann. TEORIA DOS PRINCÍPIOS da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14ª Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 2013. p.111)

Percebe-se assim a importância da obediência da norma como próprio atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública e o Procedimento licitatório. Assim, a Lei Federal 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório bem como contratual, determina que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

Complementando ao artigo 3º, o art. 41 do mesmo diploma legal dispõe:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

Respaldando ainda mais o já exposto, tem-se o texto contido no art. 43 da mesma lei, o qual reforça ainda mais a importância do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório:



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

**SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL**

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)
V – julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Assim, fazendo uma leitura atenta da norma que institui a vinculação ao instrumento convocatório como princípio, entendemos a sua importância crucial:

“É a partir do instrumento convocatório que a licitação deixa de ser uma regra em abstrato no Ordenamento Jurídico. É ele, o edital (instrumento convocatório que pode ser carta, no caso da modalidade de carta convite) que irá delimitar o objeto a ser licitado, todas as condições de participação e obrigações da execução contratual. O princípio de vinculação ao instrumento convocatório, garante que a Administração irá cumprir as regras delimitadas e de conhecimento de todos (...)” (OLIVEIRA, L. L. M. Inexigibilidade de Licitação: Contratação e Aquisição de Bens e Serviços através de Inexigibilidade de Licitação. 2011. 57f. Monografia - Universidade de Cuiabá - Cuiabá - Mato Grosso, 2011 p. 22)

Conclui-se, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

Ora, diante do supradito, resta claro portanto que, deve a administração respeitar o instrumento convocatório, não podendo e nem devendo fazer juízos subjetivos acerca das regras contidas no mesmo, sob o risco de mesmo tornar-se desnecessário, vez que, se fosse possível a comissão de licitações, tomar decisões ao arpejo das normas editalícias, profanados estariam os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade e da publicidade, restando assim questionar: Qual seria então a finalidade do edital se, durante a sessão, poderia o ente público decidir diferente do que regra o mesmo?

Por conseqüente, tem-se como indispensável que os licitantes, para participação no certame, cumpram integralmente as cláusulas e condições previamente estipuladas no Instrumento Convocatório, como bem ponderou o ilustre Diógenes Gasparini:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º do Estatuto federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite.”

Corroborando com o exposto acima, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim decidiu:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DISPENSA DA PROPONENTE DA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL DO CERTAME. ILEGITIMIDADE DO ATO. I – Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes, devendo o julgamento das propostas pautar-se exclusivamente por critérios objetivos definidos no edital. II – Observância a tal princípio, a Administração não pode dispensar proponente da apresentação dos documentos exigidos no edital de regência do certame. III – Remessa oficial desprovida.” (REOMS 2001.34.00.00.27-0/DF – Dês. Fed. Souza Prudente – DJ 7/5/2007)



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

**SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL**

Diante o exposto, fica claro que o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco do não cumprimento dos seus termos dispostos, transformem as licitações em verdadeiras loterias.

A Lei ainda permite a impugnação do Edital e Pedidos de Esclarecimentos, não sendo registrado nenhum pedido de esclarecimento ou de impugnação para esse Edital.

DO PLENO CONHECIMENTO DOS TERMOS DO EDITAL.

Conforme rege o item 5.3 do Edital

5.3. Os licitantes deverão ter pleno conhecimento dos termos deste Edital, das condições gerais e particulares do objeto da presente Licitação e dos locais onde será executado os serviços, devendo verificar as condições atuais e saber das condições futuras previstas, não podendo invocar nenhum desconhecimento, como elemento impeditivo da correta formulação da proposta ou do integral cumprimento do Contrato, não sendo aceitas reivindicações posteriores sob quaisquer alegações.
(grifo nosso)

Conforme o anexo V do Edital:

DECLARAÇÃO DE PLENO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E A LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES

Declaramos ter conhecimento do Edital da Tomada de Preços nº 003/2023 que atendemos plenamente todos os requisitos e condições de habilitação desta licitação e também a Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, não havendo nada que nos desabone
(Grifo nosso)

DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Conforme **PREAMBULO DO EDITAL:**

“f) Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 8.666 de 1993, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no §1º do art. 113 da referida Lei.”

DOS EDITAIS DE CERTAMES ANTERIORES

Sobre as alegações da recorrente de que os Editais de licitações anteriores, da mesma modalidade, não continham a exigência de Atestado de Capacitação Técnica da Licitante, não nos cabe, nesse Recurso, fazer qualquer análise, pois os certames já foram finalizados. Ainda assim, ressaltamos que os editais replicam as exigências do Projeto Básico, que são determinadas de acordo com as necessidades de execução do objeto, desde que acompanhe a legislação.

Cabo ressaltar ainda que os Editais são analisados e liberados, após aprovação de Parecer Jurídico. Portanto, é direito de todo licitante se expressar tempestivamente, nos prazos permitidos por lei para cada certame.



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

DA ANÁLISE

Diante das alegações da recorrente de que “não houve exigência formal no Edital, de apresentação do Atestado de Capacidade Técnica Operacional e de que o Edital somente exigia o Atestado de Capacidade Técnica Profissional”, vamos analisar as definições:

“A **capacidade técnico-profissional** se relaciona às pessoas físicas envolvidas em determinado projeto e vincula cada uma delas à execução do contrato executado.”

Conforme Marçal Justen Filho:

“A **qualificação técnica operacional** consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participou anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública”.

(Grifo nosso)

Vamos então analisar o que transcreve a alínea “h” do item 6.6.1 do Edital, que replica o item 19.1.3 do Projeto Básico:

6.6.1. Para fins de comprovação da qualificação técnica, todos os licitantes deverão apresentar os seguintes documentos:

h) Apresentar no mínimo 01 (um) atestado/declaração fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que **a licitante já executou**, satisfatoriamente e em conformidade com as normas vigentes, ao menos 50% dos itens de maior relevância da Planilha de Quantitativos, sendo eles:

Item 4.10- Emboço com argamassa;

Item 4.7- Laje pré moldada;

Item 4.8- Concreto armado;

(Grifo nosso)

Ademais, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte Súmula:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.



PREFEITURA DA CIDADE DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

SECRETARIA MUNICIPAL ADMINISTRAÇÃO
COORDENADORIA GERAL DE GESTÃO INSTITUCIONAL

Destarte, resta-se demonstrado que a Administração Pública está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir a capacidade operacional das empresas.

DA DECISÃO

Após exaurir as alegações e fundamentos trazidos pela empresa RECORRENTE, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, o recurso foi processado e julgado em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Por todo o exposto e considerando não ter sido registrado nenhum pedido de esclarecimento quanto ao assunto, ou de Impugnação do Edital, no prazo previsto e respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a comissão considera o pedido da requerente **IMPROCEDENTE e INDEFERE PROVIMENTO**, mantendo sua decisão de INABILITAÇÃO da RECORRENTE por descumprimento ao Edital. Por fim, conforme exigido por lei, sobe o processo para análise e decisão de ratificação pela Autoridade Superior.

Alexandre de Almeida Gonçalves
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Francisco José Teixeira da Silva
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Francisco J. T. Silva

Pregoeiro

Matrícula: 830.384

Angelo Gonçalves de S. da Verdade
Membro da Comissão Permanente de Licitação

Angelo G. de Souza da Verdade
COGEINST
Matrícula: 910.435